



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0026313-14.2009.4.02.5101 (2009.51.01.026313-6)
RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : JOSE HENRIQUES CORDEIRO
ADVOGADO : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00263131420094025101)

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença, de fls. 499/503, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a União Federal a fixar a prestação mensal, permanente e continuada paga ao Autor, referente ao cargo de Chefe de Redação, no valor de R\$ 10.221,48 (dez mil,duzentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), em 30 de novembro de 2006, data de edição da ata de julgamento do Requerimento de Anistia nº 2001.02.00602 (fl. 28), bem como a pagar ao Autor as diferenças decorrentes da majoração do valor da prestação mensal, acima concedida, com início de retroatividade em 9 de agosto de 1991 (item 15, alínea c, de fl. 33). correção monetária pela variação do IPCA-E, a partir de 30 de novembro de 2006 – *data de fixação da prestação mensal básica devida ao Autor* – e os juros de mora computados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Em razões de apelação, a União Federal alega que a sentença recorrida baseia-se nas informações de a prestação mensal, permanente e continuada devida ao Autor, anistiado do cargo de Chefe de Redação (fl. 33), deveria ter sido fixado com a base na remuneração do Coordenador de Redação da Empresa Folha da Manhã S.A., vigente à data da edição do ato de anistia, ou seja, R\$ 10.221,48, em 30/11/2006. Argumenta que o magistrado *a quo* equivocou-se, pois, nos termos das informações constantes dos autos, e, Sessão de Julgamento realizada em 30/11/2006, a Turma da Comissão de Anistia, por unanimidade, opinou pelo deferimento do Requerimento de Anistia, reconhecendo o direito à declaração de anistiado político e concedendo reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Chefe de Redação.

A União também aduziu que, como não constavam valores correspondentes ao cargo de chefe de Redação, o valor recebido pelo autor correspondeu ao valor mais alto para o cargo de Redator. Sustentou que não cabia ao Autor perceber a remuneração total de Coordenador de Redação, incluindo, indevidamente, comissionamento e jornada complementar. Alega que o autor age em desobediência a norma que dá execução ao art. 8º do ADCT. Requereu, ainda no caso de procedência do pedido, a aplicação dos juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Contrarrazões da parte autora nas fls. 518/523. Alega que negar um direito cristalino com base na ausência de informação quanto ao cargo é no mínimo displicente, sendo certo que o correto enquadramento deve estar em consonância com o disposto no § 1º, do art. 6º da Lei de Anistia. Aduz que a própria decisão da Comissão de Anistia reconhece que tinha direito a receber como Chefe de Redação. Requer seja confirmada a decisão recorrida.

O Ministério Público Federal informou que não vislumbrava as hipóteses do art. 82 do CPC/1973 para intervir no feito (fl. 528v.).
É o relatório.

MARCELLO GRANADO
Desembargador Federal